



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DESPACHO Nº 249.2020.03AJ-SUBADM.0505005.2020.007106

I. Relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ: 05.917.540/0001-58; **C B DE OLIVEIRA**, CNPJ: 05.437.528/0001-46 e **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 17.512.369/0001-86, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.*

Após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o Sr. **EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**, Pregoeiro – Portaria n.º 0328/2020/SUBADM, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Conhecer** da oposição formulada pelas empresas **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA**, CNPJ: 05.917.540/0001-58; **C B DE OLIVEIRA**, CNPJ: 05.437.528/0001-46 e **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 17.512.369/0001-86, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.001/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.*

b) Após exame das razões recursais formuladas pelas empresas susomencionadas no **subitem "b"**, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de plena **aceitação** da proposta ofertada, bem como da habilitação da empresa **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA**, CNPJ: 21.993.683/0001-03, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Em cumprimento ao disposto no artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações Públicas e Contratos), os autos foram submetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para manifestação.

É o suficiente relatório. Decido.

II. Das razões recursais.

Ao compulsar o presente caderno processual, observa-se que as empresas DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 05.917.540/0001-58 e C B DE OLIVEIRA, CNPJ: 05.437.528/0001-46 arguíram em síntese a desclassificação da empresa V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03 em razão da violação dos termos do edital, por possível inexecução do preço ofertado.

A empresa ADC VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.512.369/0001-86 inseriu seu inconformismo no Sistema Comprasnet (doc. 0500975), alegando, resumidamente, problemas/erros no Sistema Comprasnet o que, supostamente, gerou, perda da melhor oferta e alteração na ordem de classificação.

Em sede de contrarrazões, a empresa que sagrou-se vencedora do presente procedimento licitatório informou que observou em sua integralidade o item informado ao formular a sua proposta, não havendo qualquer ilegalidade que justifique a desclassificação sugerida pelas Recorrentes.

Portanto, a partir das informações prestadas pela empresa vencedora, em sede de contrarrazões e da fundamentação apresentada pelo pregoeiro na DECISÃO Nº 19.2020.CPL.0500907.2020.007106, verifica-se que a inexigibilidade objetiva das propostas possui presunção relativa, podendo ser demonstrada a viabilidade pelo proponente por meio de documentações, afastando a desclassificação sumária do licitante, antes de oportunizada defesa conforme previsto no item 12.3 do Edital do referido pregão:

12.3. No que couber, se houver indícios de inexecução da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da convocação pelo Pregoeiro.

12.3.1. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

No caso concreto, foi oportunizado o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a empresa classificada V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03 apresentar documentações comprobatórias da exequibilidade de sua proposta, o que fora devidamente cumprida, o que acarretou a aceitação da proposta, consoante bem fundamentado na Ata de Realização:

[...] Dessa forma, examinando a aludida planilha conjuntamente à saúde econômico-financeira constantes das demonstrações contábeis (balanço inserido no SPED), somado ao fato de que, a priori, não haverá aumento de custo, quando do novo contrato, utilizando a mão de obra já existente, posto que a empresa é atual prestadora de serviços a esta Instituição (tendo vencido no ano passado ao patamar de -10,01%), vislumbramos que a mesma possui capacidade plena de honrar com suas despesas obrigatórias, desde impostos às despesas com funcionários. Ademais, observa-se um aumento patrimonial na escala de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Outrossim, a empresa apresentou outros contratos com diversos órgãos públicos de vulto superior ao presente, juntando inclusive atestado de capacidade técnica de um deles, demonstrando sua plena capacidade operacional em executar os serviços.

Dessa forma, comprovado o cumprimento das exigências edilícias pela empresa V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03, conclui-se que **não devem prosperar as teses levantadas pelas empresas Recorrentes DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ: 05.917.540/0001-58; C B DE OLIVEIRA, CNPJ: 05.437.528/0001-46.**

De outra banda, as alegações apresentadas pela empresa ADC VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ: 17.512.369/0001-86, de que houve incorreta habilitação da empresa V&P Serviços como detentora da melhor proposta, uma vez que o sistema não permitiu apresentar novos lances às 10h53min, também não devem prosperar.

Da leitura das fls. 4/6 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (doc. 0500958), observa-se o valor do lance, CNPJ/CPF e data/hora do registro, tendo sido os primeiros lances computados às 10:01:30:947 e o último apresentado às 10:53:59:387, com encerramento às 10h56min. No horário informado pela recorrente (10h53min) foram apresentados três lances:

R\$ 319.700,0000 17.512.369/0001-86 10/07/2020 **10:53:49:910**

R\$ 319.800,0000 03.176.083/0001-62 10/07/2020 **10:53:54:440**

R\$ 319.500,0000 21.993.683/0001-03 10/07/2020 **10:53:59:387**

Portanto, eventual ausência de oferta de seu lance por problemas em sua conexão da internet ou de seu sistema Comprasnet deverá ser suportada pelo licitante. Outrossim, o pregoeiro não detém capacidade para alterar nas propostas, prazos fixados nos sistema (art. 29 do Decreto n.º 10.024/2019 e Manual do sistema Comprasnet), infundável argumento de que houve qualquer tipo de manipulação das ofertas.

III. Conclusão

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do artigo 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, **ACOLHO** as razões de decidir aviadas pelo julgador ordinário e, portanto, **CONFIRMO** a decisão outrora proferida, de modo que mantenho o posicionamento inicial no sentido de **ACEITAR E HABILITAR** a empresa **V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03, NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, aos recursos administrativos interpostos, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

É a decisão.

À CPL, para providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 27 de julho de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 27/07/2020, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0505005** e o código CRC **478253CD**.